



MINAS GERAIS



CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 127 – Nº 61 – 52 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2019

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governos do Estado	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais	3
Controladoria-Geral do Estado	4
Advocacia-Geral do Estado	4
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	4
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Secretaria de Estado de Cultura	4
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	4
Secretaria de Estado de Fazenda	6
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	7
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	8
Secretaria de Estado de Saúde	13
Secretaria de Estado de Administração Prisional	14
Secretaria de Estado de Segurança Pública	18
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	18
Secretaria de Estado de Educação	18
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	24
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	24
Editais e Avisos	25

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.292, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Declara de utilidade pública a Associação Minas de Tae-Kwon-Do, com sede no Município de Bueno Brandão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Minas de Tae-Kwon-Do, com sede no Município de Bueno Brandão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.626, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, em localidades atendidas por banca examinadora, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos I, III e IV do art. 147 e no art. 148 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e na Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este decreto estabelece normas para o credenciamento de clínica médica e psicológica, em localidades atendidas pela Banca Examinadora do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, para a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, em candidato à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – e à adição ou troca de categoria.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 2º – O credenciamento de clínica médica e psicológica é de competência do Diretor do Detran-MG, observada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e o disposto neste decreto.

§ 1º – O credenciamento permitirá que a clínica realize, também, exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador, integrantes do processo de formação de condutores, bem como naqueles que venham a concluir cursos especiais de

formação, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – e do Detran-MG, ou outros que este venha a autorizar.

§ 2º – A participação societária na clínica médica e psicológica é exclusiva, para fins de credenciamento, dos profissionais de medicina e psicologia de que trata a legislação de trânsito.

Art. 3º – A clínica médica e psicológica deve desenvolver exclusivamente atividades referentes aos procedimentos previstos neste decreto, sendo vedado o credenciamento de clínica localizada em ambulatório, hospital ou instalada conjuntamente com consultórios de outras especialidades.

Art. 4º – O credenciamento de clínica médica e psicológica, de natureza intransferível e inegociável, será específico para o município estabelecido, sendo vedada a instituição de filiais.

Parágrafo único – Preservada a pessoa jurídica, poderá ocorrer alteração do quadro societário por profissional com a formação técnica exigida para o credenciamento e mantendo o mínimo de um médico e um psicólogo.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA

Seção I Do Requerimento

Art. 5º – A clínica médica e psicológica interessada em se credenciar deverá apresentar requerimento prévio, por intermédio de seus sócios, ao Diretor do Detran-MG, indicando o endereço de sua sede.

§ 1º – O requerimento de que trata o caput deverá ser analisado pelo Detran-MG no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º – O Diretor do Detran-MG editará portaria estabelecendo o quantitativo de vagas e em quais municípios haverá credenciamento de clínica médica e psicológica, bem como prazo para apresentação de requerimento e de documentação necessária.

§ 3º – O Detran-MG estabelecerá em portaria os critérios de desempate entre as clínicas quando o número de interessados classificados exceder o limite de credenciamento previsto no § 2º.

§ 4º – Para efeito de desempate serão considerados os títulos decorrentes da formação acadêmica e da atividade profissional, ligados ou não ao exercício da docência, relacionados ao campo de conhecimento deste decreto.

Art. 6º – O requerimento de credenciamento deverá indicar os responsáveis técnicos das áreas de medicina e de psicologia, com as especializações específicas preconizadas na legislação de trânsito.

§ 1º – Cabe aos responsáveis técnicos representar a clínica junto ao Detran-MG e responder satisfatoriamente a todas as suas solicitações, competindo-lhes cumprir e fazer cumprir:

I – as resoluções baixadas pelo Contran;

II – as normas estabelecidas por este decreto;

III – a legislação em vigor pertinente a sua categoria profissional e as resoluções emanadas do respectivo Conselho de Profissão.

§ 2º – O Detran-MG estabelecerá em portaria, conforme as normas do Sistema Nacional de Trânsito, a documentação necessária à instrução do requerimento e o procedimento de habilitação e classificação do processo de credenciamento.

Seção II Das Instalações

Art. 7º – A clínica médica e psicológica credenciada deverá possuir a seguinte estrutura mínima, que atenda às exigências do Contran, do Detran-MG e deste decreto:

I – sala de recepção e espera com o necessário e suficiente conforto;

II – sala para teste coletivo com acomodações confortáveis, dispondo de oito carteiras do tipo escolar;

III – sala privativa para teste e entrevista individual com ventilação satisfatória e sonorização e iluminação adequadas, conforme exigências dos manuais de teste;

IV – sala de almoxarifado e arquivo provida de armários com chave para guarda dos testes;

V – sala para exame médico, com dimensões mínimas de 4,50 m x 3,00 m no caso de a acuidade visual ser verificada por meio de projetor luminoso ou tabela de Snellen, provida de lavatório para mãos, com ventilação e iluminação adequadas;

VI – instalações sanitárias distintas para homens e mulheres, em perfeitas condições de higiene e utilização.

Parágrafo único – As instalações da clínica credenciada devem também estar de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.

Art. 8º – Qualquer alteração nas instalações internas da clínica credenciada deverá ser comunicada ao Detran-MG com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9º – A clínica credenciada deverá ser identificada externamente por meio de placa, conforme modelo e especificações previstas em ato próprio do Diretor do Detran-MG.

Seção III Dos Equipamentos

Art. 10 – As salas para realização de exames médicos deverão estar equipadas com o seguinte:

I – divã para exame clínico;

II – cadeira para uso do candidato;

III – cadeira e mesa para o médico;

IV – estetoscópio;

V – esfigmomanômetro calibrado;

VI – martelo de Babinski;

VII – dinamômetro para força manual;

VIII – Código Internacional de Doenças – CID – atualizado;

IX – placas de aferição de profundidade;

X – equipamento de avaliação da acuidade visual – projetor oftalmológico ou similar;

XI – equipamento de avaliação do ofuscamento e visão noturna;

XII – equipamento de aferição de visão estereoscopia;

XIII – equipamento de avaliação do campo visual;

XIV – lanterna luminosa com as cores vermelha, verde e amarela;

XV – negatoscópio;

XVI – fita métrica;

XVII – luva para exame médico;

XVIII – coletânea atualizada das regras e dos procedimentos a serem observados.

Parágrafo único – Qualquer substituição de equipamento descrito nos incisos VII a XII deste artigo deverá ser comunicada ao Detran-MG.

Art. 11 – A avaliação psicológica será realizada com a utilização dos seguintes recursos:

I – entrevista, que deverá abranger o histórico familiar, escolar, profissional e de saúde, bem como outros fatores considerados relevantes pelo psicólogo perito examinador;

II – bateria de testes de personalidade e seus respectivos manuais, cujas especificações deverão ser seguidas rigorosamente, além de outros testes psicológicos oficialmente reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320190325215820011.